



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº. 780/84.....

Dispõe sobre o serviço de limpeza pública no município de Várzea Grande, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

PREAMBULO E DEFINIÇÕES

Artº 1º- O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do município mediante a coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a)- resíduos domiciliares;
- b)- materiais de varredura domiciliar;
- c)- resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, dos demais estabelecimentos comerciais e industriais até cem (100) litros de lixo diário.
- d)- resíduos originários de estabelecimentos hospitalares;
- e)- restos de limpeza e de podaço de jardim;
- f)- entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de cinquenta (50) litros;
- g)- restos de móveis, de colchoes, de utensílios, de mudança e outros similares em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até cem (100) litros;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

h)- animais mortos, de pequeno porte.

§ Único- Os volumes estabelecidos na alínea "c" "in fine", deste artigo, são os máximos tolerados por dia.

Artº 4º- Compete à Prefeitura

- a)- a conservação da limpeza pública executada na área do município;
- b)- a raspagem e remoção de terra, areia, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- c)- a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante;
- d)- a limpeza das áreas em aberto;
- e)- a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- f)- a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usina de tratamento e outros afins.

Artº 5º- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura, poderá ser realizada diretamente e ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes.

§ Único- O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência, de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artº 6º- Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

- a)- animais mortos, de grande porte;
- b)- móveis, colchoões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra " g ";



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- c)- resíduos industriais de volume superior a cem (100) litros;
- d)- entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a cinquenta (50) litros diários;

Artº 7º- A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, o local do destino do referido lixo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao município interessado todas as providencias, inclusive as despesas com a remoção entre outras atinentes:

- a)- folhagem e resíduos vegetais de chácaras sítios e propriedades equivalentes;
- b)- resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- c)- lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d)- materiais radioativos.

CAPITULO II

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Artº 8º- O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade mínima de cinquenta (50) litros cada, e no máximo cem (100) litros, cujas características serão estabelecidas em decreto.

§ 1º- É proibido acumular lixo com o fim de utiliza-lo ou remove-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizado pela Prefeitura.

§ 2º- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrando o custo correspondente, em dobro, sem prejuízo da multa cabível.

Artº 9º- Não será permitida a instalação ou uso de inci



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

nerador para queima de lixo em residencias, edificios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Artº 10º- Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificação a serem previstos em regulamento.

§ Único- A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir para a finalidade prevista no " caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

CAPITULO III

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Artº 11º- A coleta regular do lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Artº 12º- A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cópia prévia.

§ 1º- A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º- A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto ao fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Artº 13º- Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura está sujeito ao pagamento de preço do serviço público para incineração, fixado em decreto.

§ Único- A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

te autorizados.

CAPITULO IV

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Artº 14º- A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteirios deve ser recolhida em recipiente, proibido encaminha-lo para a sarjeta ou leito da rua.

Artº 15º- Qualquer ato que perturbe, prejudique, ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º- A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas atendida, e das despesas decorrentes.

§ 2º- A assinalação ou reserva, por particulares de lugares, locais ou estacionamentos ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista.

Artº 16º- Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º- A remoção de todo o material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciados imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º- Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando o custo correspondente, em dobro, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artº 17º- Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis, para uso público.

§ Único- O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes, bancas de jornal.

Artº 18º- É proibido expor ou depositar nos passeios, cantei-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercado_{rias}, objetos, mostruários, cartazes materiais de construção, entulho, 'terra e resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos' e pagamento das despesas de remoção.

§ Único- O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Artº. 19º- É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, 'jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, 'invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Artº 20º- É proibido, nas vias e logradouros públicos, pu- 'blicitade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição 'de panfletos, comunicadas ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão apreendidos os materiais referi- 'dos no Caput do presente artigo, sumariamente, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais pre- vistos em regulamentação específica.

Artº 21º- É proibido descarregar ou despejar águas servidas 'de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passa- gem e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ Único- Excluem-se da restrição deste artigo as águas de 'prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior desde 'que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 e 10:00 horas e, no perímetro central, entre 23:00 e 7:00 horas.

Artº 22º- É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, 'líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Artº 23º- É proibido preparar concreto e arga massa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º- Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tabuados apropriados, não ocupando, mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º- Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º- Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Artº 24º- O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma e não provocar derramamentos na via pública e poluição local devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

b)- Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c)- Fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas

§ Único- Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

CAPITULO V:

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Artº 25º- Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, correços, lagos, e depressões, bueiros, vale-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ta de escoamento, poço de visita e em outros pontos do sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artº 26º- Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções previstas na lei específica.

Artº 27º- A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 28º- É proibido riscar, borrar e escrever nos seguintes locais:

- a)- árvores de logradouros públicos;
- b)- estátuas e monumentos;
- c)- gradis, parapeitos, viadutos, pontos, canais e túneis;
- d)- postes de iluminação, placas indicadoras de trânsito, hidrantes, nas caixas do correio, de telefone, de alarme do incêndio e de coleta de lixo;
- e)- guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos bem assim nas escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- f)- colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos e particulares;
- g)- colunas ou outros equipamentos urbanos;

Artº 29º- É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Artº 30º- É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, boeiro, sarjetas, valas, e outras passagens de águas pluviais, co



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

mo reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Artº 31º- É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos.

Artº 32º- É proibido realizar a triagem ou cotação, no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às previstas e apreensão do produto da coleta.

§ Único- A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Artº 33º- É proibido atear fogo ao lixo.

Artº 34º- Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anéxa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuidas ou estabelecidas em legislação própria.

Artº 35º- As multas pela infração do disposto no artigo 9º e nos artigos 12 e 15 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante tres dias por semana, no mínimo.

CAPITULO VII

Artº 36º-	<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>SANÇÕES</u>	<u>MULTA APLICAVEL</u>
Z	8º		1/2- U.P.F.
	8º § 1º		1- U.P.F.
	9º		10- U.P.F.
	11		10- U.P.F.
	12, § 2º		5- U.P.F.
	14		1- U.P.F.
	15		1- U.P.F.
	15 § 1º		1- U.P.F.
	15 § 2º		2- U.P.F.
	16 § 1º		2- U.P.F.
	16 § 2º		2- U.P.F.
	17		1- U.P.F.
	18		10- U.P.F.
	18 § único		10-U.P.F.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>SANÇÕES</u>	<u>MULTA APLICÁVEL</u>
19		1/2- U.P.F.
20		10- U.P.F.
21		2- U.P.F.
22		10- U.P.F.
23 § 2º		5- U.P.F.
24, letra "a"		5- U.P.F.
24, letra "b" e "c"		5- U.P.F.
24. § único		5- U.P.F.
25		2- U.P.F.
28		10- U.P.F.
29		2- U.P.F.(dia)
30		5- U.P.F.
31		2- U.P.F.
32		1- U.P.F.
33		5- U.P.F.

Artº 37º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande- MT. 08 de maio de 1984.

Jaime Veríssimo de Campos
Prefeito Municipal